

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1

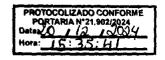
AO PROJETO DE LEI Nº 1013/24

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos regulatórios de liberação de atividade econômica, bem como diretrizes e parâmetros para regulamentos relativos ao tema, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°. A presente Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo, regulador e fiscalizador, constituindo-se, em seu todo, no Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Município de Belo Horizonte.
- §1°. Esta Lei constitui norma suplementar de direito econômico, restrita aos interesses locais do Município, conforme disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República, e não afasta a incidência de outras normas regulamentadoras da atividade econômica, especialmente as disposições da Lei Federal no. 13.874, de 20 de setembro de 2019.
- §2º. As diretrizes contidas nesta Lei devem ser interpretadas juntamente com os princípios e garantias estabelecidos nas normas regulamentadoras da atividade econômica nos âmbitos federal e estadual, e serão observadas para os atos públicos de liberação da atividade econômica executadas no âmbito do Município de Belo Horizonte.
- §3°. Considera-se atividade econômica a desenvolvida em propriedade no Município de Belo Horizonte, por pessoa natural ou jurídica, que tenha por objetivo a geração de riqueza, material ou imaterial, a produção e comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços, qualquer que seja a denominação ou a identificação na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
- §4°. Os atos públicos de liberação para o exercício de atividade econômica não se limitam aos relativos à localização e funcionamento de empresas e estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, estendendo-se a todas as atividades ligadas à





operação do estabelecimento que envolvam o arcabouço regulatório do Município e que dependam de sua autorização.

- §5°. A aplicação desta Lei é de especial observância pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de cuja atuação e manifestação dependa a concessão dos atos públicos de liberação, como também aos que detém a competência para a emissão desses atos.
 - Art. 2°. São princípios de interpretação desta Lei:
 - I a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
 - II a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
 - IV a presunção relativa de vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Parágrafo único. O respeito à liberdade econômica pelo Poder Público consiste na postura de seus agentes em relação à racionalidade econômica dos negócios, ao direito fundamental à liberdade de contratar, ao respeito à autonomia da vontade, à presunção de boa-fé e ao exercício efetivo da segurança jurídica, com respeito aos contratos, às manifestações de vontade e à limitação do Poder Público na ingerência em atividades privadas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO MUNICÍPIO

- Art. 3°. São diretrizes do Município de Belo Horizonte para a garantia da livre iniciativa:
- I a facilitação para a solicitação e execução de quaisquer procedimentos de sua competência necessários à abertura e encerramento de empresas, incluindo a progressiva adoção e atualização de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos:
- II a disponibilização de informações de fácil compreensão e amplamente acessíveis, em relação aos procedimentos necessários ao início regular do exercício e do encerramento de um empreendimento;
- III a definição e coordenação da exigência documental e de informações para a emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica, observados:
 - a) a previsão expressa da certidão ou outro documento a ser exigido em leis, decretos ou portarias;
 - b) a suficiência de tramitação, instrução e decisão sobre os processos;
- IV a adoção de tratamento simplificado para microempreendedor individual,
 microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Plano Diretor de Belo
 Horizonte;



- V a não adoção de tratamento exclusivo ou diferenciado para determinado segmento ou grupo econômico em detrimento dos demais, salvo quando a distinção se der com fundamento em lei ou quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição da República;
- VI a adoção de procedimentos fiscalizatórios simplificados, especialmente para atividades com baixo grau de risco público, e a intervenção orientativa quando for compatível com o fim almejado, nos termos do regulamento desta lei;
- VII a coordenação de procedimentos, de modo a evitar que o requerente tenha que realizar a abertura de múltiplos expedientes perante a administração municipal para a obtenção de um mesmo ato público de liberação;
- VIII a redução e simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nos limites das normas federais ou municipais que regulamentam o assunto;
- IX o respeito à liberdade de contratar e ao direito de desempenho de qualquer atividade econômica, respeitado o Plano Diretor bem como a legislação aplicável à atividade econômica exercida, notadamente:
 - a) as normas de proteção ao meio-ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) as normas de proteção e defesa do consumidor;
 - c) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real e de direito de vizinhança;
 - d) as normas atinentes à função social da propriedade, de defesa da livre concorrência, de posturas, o ordenamento territorial e às normas sanitárias;
- X a definição de parâmetros e de mecanismos automatizados, pela autoridade concedente, para o recebimento de solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica e outros similares.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS EMPREENDEDORES

- Art. 4°. São direitos dos empreendedores em relação aos órgãos públicos e entidades do Município:
- I receber tratamento isonômico dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos públicos de liberação da atividade econômica, observados critérios de interpretação e deliberações adotados em decisões administrativas análogas anteriores, admitindo-se a possibilidade de a Administração Pública modificar seus entendimentos, mediante fundamentação e desde que tais modificações de entendimentos não causem prejuízos ao empreendedor.
- II produzir, empregar e gerar renda, tendo assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem se



submeter a encargos diferenciados por isso, respeitados os limites legais, em especial aqueles advindos:

- a) das normas ambientais, incluindo-se aquelas que versem sobre poluição sonora e perturbação do sossego público;
- b) das normas trabalhistas como também de definições de acordos sindicais aplicáveis;
- c) das normas condominiais, contratuais, de direito real ou de outros regulamentos que incidam sobre o direito de vizinhança;
- III gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, incluindo a eliminação da exigência de apresentação de cópias autenticadas em cartório;
- IV definir livremente o preço de seus produtos e serviços, em mercados não regulados, excetuadas as situações expressamente definidas por força legal ou infralegal de competência federal;
- V não ser exigido pela Administração Pública Municipal por documentação sem previsão expressa em lei ou norma administrativa municipal;
- VI ter a Prefeitura de Belo Horizonte como facilitadora do desenvolvimento das atividades econômicas no Município.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS E CONDICIONANTES PARA TRAMITAÇÃO E EMISSÃO DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 5°. Nas solicitações de atos públicos de liberação de atividade econômica de competência da Administração Pública Municipal, o requerente será cientificado, imediatamente, no próprio protocolo da solicitação ou por outro meio apropriado, do prazo máximo de resposta estipulado para a análise de seu pedido.
- § 1°. O prazo máximo a que se refere o caput poderá ser extrapolado se observadas as hipóteses de suspensão, previstas em regulamento, restritas a situações que envolvam procedimentos sobre os quais o poder Executivo Municipal não detenha plena governança, incluindo:
- I manifestação de órgãos colegiados em que haja a participação da sociedade civil e a consulta a órgãos ou entidades pertencentes a outra instância de governo ou de Poder;
- II elaboração ou a complementação de documentos e informações a cargo do requerente durante o decurso do prazo determinado ao serviço;
 - III recomendações ou processos abertos no Judiciário ou nos órgãos de controle.
- § 2º. O licenciamento de empreendimentos classificados como "de impacto" pelo Plano Diretor, ou em legislação específica, poderá ter excluído, do cômputo do prazo, o



período nos quais sejam elaborados ou revistos, pelos respectivos requerentes, os estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ou documento similar.

- § 3°. Na hipótese de necessidade de elaboração de parecer em instância de recurso ou instrução nos órgãos licenciadores ou parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município, o prazo para manifestação conclusiva do órgão responsável pelo ato de liberação poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
- Art. 6°. Os agentes públicos conduzirão os processos de licenciamento de forma clara, observados os prazos definidos, e somente poderão demandar do requerente correções pertinentes e se necessárias, ficando vedada a reapresentação ou o reexame de matérias que tenham sido objeto de análises e deliberações anteriores, a menos que verificada inconsistência ou ilegalidade no ato.
- Art. 7°. O comprovante de protocolo da solicitação conterá menção explícita à condicionante de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento sem que a autorização tenha sido concedida, dar-se-á a aprovação tácita do pedido de autorização, o que autoriza o início da atividade econômica nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.
- §1°. A condicionante referida no caput está limitada a atividades não classificadas como de alto risco ambiental ou de alto risco de segurança.
 - §2°. A aprovação tácita de que trata o presente artigo não se aplica quando:
 - I o ato público for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
 - II acarrete compromisso financeiro para Administração Pública;
- III se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação;
 - § 3°. A aprovação tácita tratada neste artigo:
- I não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; e
- II não o afasta da obrigação de realizar as adequações identificadas como necessárias pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.
- Art. 8°. O documento comprobatório da liberação da atividade econômica deverá estar disponível para o requerente, independente de solicitação, no primeiro dia útil subsequente à data de término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta Lei.
- Art. 9°. Se exaurido prazo de resposta ao Empreendedor e adotada a aprovação tácita do pedido, nos termos do art. 7°, o empreendedor notificará o Executivo sobre o início das atividades de seu empreendimento, cabendo-lhe o cumprimento integral da normativa urbanística, ambiental e sanitária, aplicáveis à atividade exercida.



- §1º. A cópia da notificação encaminhada ao Executivo, nos termos do art. 8º deverá ser mantida no estabelecimento objeto do pedido de licenciamento e terá efeitos de alvará de localização e funcionamento para a atividade econômica.
- §2°. Caso venham a ser identificadas irregularidades na solicitação relativa à legislação urbanística, ambiental e sanitárias, a notificação encaminhada ao Executivo poderá perder a validade no momento da resposta oficial.
- Art. 10. A existência de identificação de pendência em pedido de liberação interromperá o prazo da Administração Pública para a resposta, reiniciando a contagem quando da entrega da documentação complementar pelo particular.
- §1°. O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.
- §2º. Poderá ser admitida a suspensão do prazo na hipótese de ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.
- Art.11. A critério do órgão emissor do ato de liberação, as pendências apontadas intempestivamente, não serão óbices à expedição do ato, desde que não resulte em lesão a direito de terceiros ou à ordem pública, devendo os responsáveis pelo empreendimento saná-la no prazo determinado pelo órgão concedente durante a execução da atividade autorizada.

Parágrafo único. Caso a pendência identificada não seja sanada no prazo estipulado o ato de liberação perde a validade, impedindo a continuidade das atividades.

Art. 12. Os prazos fixados pelas autoridades públicas municipais relativos à liberação de atividade econômica, nos termos da presente lei, não poderão ser superiores a 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo e apresentação dos elementos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser estabelecido prazo superior ao previsto no caput, em razão da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, desde que:

- I resguardados os interesses públicos envolvidos;
- II emissão, em até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo predefinido, de despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação das atividades econômicas quanto ao seu grau de risco ambiental, sanitário e de segurança, podendo



utilizar parâmetros adotados em âmbito nacional, e em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município, tendo como diretrizes a simplificação dos registros e do licenciamento no Município.

- Art. 14. O tipo de licenciamento e a duração dos processos definidos para a liberação de atividades econômicas serão proporcionais à probabilidade de geração de repercussões negativas em função de seu porte e de sua natureza, priorizando-se processos declaratórios, unificados e não condicionadores da instalação e do início da operação das empresas.
- Art. 15. Propostas de alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas observarão os seguintes critérios:
- I a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente, à vizinhança e à propriedade de terceiros; e
- II a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação e reenquadramento de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental e os impactos de vizinhança.

Art. 16. Os órgãos municipais responsáveis pelas políticas de meio-ambiente, de saúde e de política urbana detêm competência para realizar a avaliação e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas no que se refere aos possíveis impactos ambientais e ao risco sanitário, respectivamente, bem como sobre a necessidade ou não de vistoria, independentemente do nível de risco.

Parágrafo único. As atividades consideradas de baixo risco são dispensadas de alvará de localização e funcionamento, bem como de procedimentos prévios ou posteriores que condicionem o inicio de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17. As disposições gerais desta Lei são aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal instaurado posteriormente à sua entrada em vigor.
- Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica a ato de liberação ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.
- Art. 19. O Regulamento desta Lei definirá os prazos máximos de resposta conclusiva por parte do Poder Público Municipal no caso de pedidos de autorização protocolados até a data de publicação desta lei.



Art. 20. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal editará o Regulamento da presente Lei no prazo de até 90 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2024.



Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629 Dados: 2024.12.20

15:34:45 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

AVULSOS DISTRIBUÍDOS					
Em_					
BE-640					
Resonnsável pela distribuição					